

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DO
ITABAPOANA/RJ**

Referente ao IC 042/22

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- núcleo Itaperuna, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem, com fundamento nos artigos 129, inciso II da Constituição da República, 34, VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e artigo 17 da Lei nº 14.320/21, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **LEONARDO DUTRA DE CARVALHO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus do Itabapoana, brasileiro, casado, portador do RG nº98829948, inscrito no CPF nº 07402657760, residente e domiciliado a Rua José A de Nenem, 80 CS, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CEP:28.360-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127, caput, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao Parquet pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, art. 129, inc. III).

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial a contida no art. 17, caput, da Lei nº 14.320/21.

Nesse mesmo sentido, convém trazer à colação, a título meramente exemplificativo, a ementa de Acórdão do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, qual seja:

“Ação Civil Pública. Atos de Improbidade Administrativa. Defesa do Patrimônio Público. Legitimação Ativa do Ministério Público. Constituição Federal, arts. 127 e 129, III. Lei n. 7.347/85 (arts. 1º, IV, 3º, II e 13). Lei 8.429/92 (art. 17). Lei n. 8.625/93 (arts. 25 e 26). 1. Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não provido”.



Destarte, incontroversa se mostra a legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública, na forma do artigo 17 que também foi recepcionado na nova Lei de Improbidade Administrativa nº 14.320/21, do artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93, do artigo 6º, inciso VII, da LC nº 75/93, dos artigos 1º, inciso IV, 5º e 8º, da Lei nº 7.347/85 e, notadamente, da Constituição da República (CRFB/88), através de seus artigos 127 e 129, incisos II e III.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade passiva ad causam nada mais é do que a pertinência para ocupar o polo passivo da demanda. Neste momento processual, nenhum questionamento se faz sobre ter a parte praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em sede de mérito. Basta apenas observar se a pessoa a quem se atribui tal conduta é a pessoa demandada.

O que se discute nestes autos é a prática de ato de improbidade administrativa consistente no não cumprimento da Recomendação expedida pelo Ministério Público e não implantação do sistema de ponto na Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus do Itabapoana, gerando a consequência de não fiscalização de horários dos servidores e assim, pagamentos sendo autorizados sem o controle de jornada.

Desta forma, o Réu é parte legítima para estar nos autos tendo em vista ter sido o autorizador dos pagamentos sem controle de jornada, assim devendo responder na forma do artigo 10,XI da Lei 8.429/92.



DO JUÍZO 100% DIGITAL

Considerando o Ato Normativo 15/2021, que *“Dispõe sobre a adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao Juízo 100% Digital, conforme Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências”*, opta nesta ocasião o MPRJ pelo Juízo 100% Digital nestes autos, visto que o caso atende aos requisitos descritos no Ato – não havendo documentação física a ser juntada:

Art. 2º - A escolha do “Juízo 100% Digital” é facultativa pelas partes, indicada pela autora no momento da distribuição da ação, podendo a ré apresentar oposição até sua primeira manifestação nos autos.

Parágrafo único - No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta informado o e-mail 2pjtcoita@mprj.mp.br, para atendimento ao artigo 2º, § único da respectiva normativa.

DOS FATOS e DOS FUNDAMENTOS

O Ministério Público recebeu denúncia por meio da ouvidoria, dando origem ao IC nº 042/22 com o objetivo de *“Apurar o não exercício das funções por parte de funcionários da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana”*.



De acordo com as denúncias, a Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana não possuía técnicos legislativos, além de vagas ociosas pois os mesmos foram transferidos de função. Foi informado que havia servidor concursado desobedecendo a lei orgânica da cidade onde só poderiam trabalhar funcionários de carreira e pessoas contratadas exercendo cargo fim.

O Ministério Público do Trabalho, instaurou Notícia de Fato 000186.2022.01.003/3 com o objetivo de averiguar irregularidades trabalhistas *“Denúncia de servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana que não trabalham e recebem normalmente”*. No entanto, tal ação teve declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado uma vez que não foi caracterizado interesse trabalhista de natureza coletiva legitimador da tutela do Parquet Laboral.

Diante disso, o Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana foi oficiado para que apresentasse a lei que regulamentava os cargos da Câmara, bem como a lista de funcionários do órgão, elencando seus vínculos.

Em resposta, foi encaminhada a lista de funcionários da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana e a Lei nº 1.374/19, que instituía o Plano de Cargos, Salários e Carreira de Servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana.

Ato contínuo foi solicitado ao GAP que cumprisse diligência na Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana a fim de verificar se os servidores listados, efetivamente exerciam suas funções ou se estavam desviados, solicitando a ficha funcional de cada um deles, exceto vereadores.

Em resposta, o GAP encaminhou relatório noticiando que no dia 29 de Março de 2022, os agentes diligenciaram na Casa Legislativa, onde foram recebidos pelo Sr. Geraldo Antônio Teodoro Lima, diretor geral e o Sr. Raul Moreira das Neves, procurador geral do município, os quais acompanharam e prestaram informações aos agentes acerca da presença e atuação dos servidores.



A equipe permaneceu no local de 13h às 13h50min verificando quem se fazia presente atuando nas suas respectivas funções. Foi constatado que a Câmara de Vereadores não possuía qualquer sistema de controle de ponto, nem biométrico bem como de preenchimento manual. Desta forma foi apresentada listagem dos que se faziam presente, sendo estes:

1. **Abel Crisóstomo Fernandes** – Motorista;
2. **Edvaldo Pereira Bastos** – Aux. De Serviços Gerais;
3. **Francismar Domingues Figueiredo** – Tec. Legislativo;
4. **Geraldo Antonio de Carvalho Neto** – Chefe do Departamento de Licitações e Contratos;
5. **Geraldo Antonio Teodoro Lima** – Diretor Geral;
6. **Jacinta de Fátima Vieira J. de Almeida** – Assessor Executivo da Presidência e Mesa Diretora;
7. **Patrícia Aparecida Coqui Machado** – Controlador Interno;
8. **Loyane Borges Werneck** – Chefe do Departamento de Protocolo e Secretaria;
9. **Raul Moreira das Neves** – Procurador Geral da Câmara Municipal;
10. **Ravena Aparecida Lisboa** – Tec. Legislativo (Tesoureira);
11. **Shirley Lomar de Moura Pinto** – Assessor Administrativo;
12. **Thaysa Medeiros Cordeiro** – Tec. Legislativo;
13. **Viviane Corrente de Oliveira** – Aux. Serv. Gerais

Também foi apresentada listagem dos servidores que não foram verificados no exercício de suas funções na ocasião da diligência:

1. **Adney Dutra Leal** – Agente Legislativo (foi informado que se encontrava no gozo de suas férias);



2. **Elma Soares Cardoso Abreu de Oliveira** – Ad. Oficial de Atas;
3. **Ernandes Alt de Souza** – Oficial de Gabinete;
4. **Geraldo Brambila de Souza** – Contador;
5. **Lia Newman Pantoja Figueiredo** – Agente Legislativo;
6. **Margareth Francisca B M Cerqueira** – Protocolista;
7. **Renata Albino Ramos** – Aux. Serv. Gerais;
8. **Ronan Delatorres de Azevedo** – Motorista;
9. **Saulo Viana de Luna** – Advogado Público;
10. **Walma Silva e Souza** – Agente Legislativo;

Foi apresentada a listagem que indica os assistentes legislativos (assessores parlamentares), que conforme informou Geraldo Antônio Teodoro Lima(diretor geral) e o Sr. Raul Moreira das Neves (Procurador Geral do Município), não cumprem expediente administrativo na Câmara Municipal, portanto não estavam presentes no ato da diligência. São estes:

1. **Alex Gomes dos Santos** – Assessor Comissionado;
2. **Claudio Soares de Andrade** – Assessor Comissionado;
3. **Diego da Silva Araújo** – Assessor Comissionado;
4. **Estefani Silveira Jardim** – Assessor Comissionado;
5. **Fernanda Bastos de Oliveira** – Assessor Comissionado;
6. **Flavia Machado de Menezes** – Assessor Comissionado;
7. **Gerusa Carvalho Barreto** – Assessor Comissionado;
8. **Jose Augusto Oliveira Fernandes Assis** – Assessor Comissionado;
9. **Jose Geraldo Degli Esposti da Silva** – Assessor Comissionado;
10. **Luiz Fernando Barreto Tavares** – Assessor Comissionado;
11. **Rita de Cassia Lopes Ferreira Campos** – Assessor Comissionado;



12. **Vicente de Paulo Rosa Lino** – Assessor Comissionado;

13. **Wender Carlos Rosa Ramos** – Assessor Comissionado;

Diante disso, o Presidente da Câmara foi oficiado para apresentar o ato que autorizava o trabalho remoto dos assessores legislativos, devendo informar ainda como era aferido o cumprimento da carga horária; a razão da ausência dos servidores que não foram encontrados no dia da diligência e esclarecesse como era realizada a aferição do ponto dos servidores da Câmara Municipal, visto inexistir o registro eletrônico de ponto.

Em resposta, foi informado que os assessores legislativos são cargos registrados pela casa em seu quadro, de acordo com a lei municipal nº1.57/2017 e prestam seus serviços de assessoria como estabelecido em lei, com atuação conjunta com os vereadores. Desta forma, na maior parte do tempo prestam serviços de forma externa e sem controle de ponto estabelecido em lei. Por fim, informou que os cargos em comissão e funções gratificadas não estavam sujeitos ao controle de jornada.

Informou que em relação aos cargos de confiança estavam diante de trabalhadores que possuíam restrição aos seus direitos trabalhistas, como não ter direito ao recebimento de horas extras, mas compensadas com benefícios econômicos, como ausência de controle direto de jornada.

Argumentou que de acordo com o artigo 62, II do referido dispositivo, não é possível abranger os exercentes de cargos comissionados no regime de controle de jornada, que se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização dos horários de entrada e saída dos referidos agentes, em razão da dinamicidade das atividades exercidas por estes.

Informou que em relação aos cargos de confiança, estava diante de trabalhadores que possuem restrição de direitos trabalhistas, como não ter direito ao recebimento de horas extras, mas compensadas com benefícios econômicos, como



ausência de controle direto de jornada. Assim, o artigo 62,II discorre sobre a exclusão dos trabalhadores do regime de jornada de trabalho limitado a 40 (quarenta) horas semanais, por serem considerados trabalhadores externos, não sendo sua jornada passível de monitoramento, logo, não havendo marcação de ponto para auferir eventuais horas extrapoladas.

Relatou que não se mostraria razoável exigir controle de jornada eletrônico formal de um assessor legislativo, haja vista, que o secretário municipal não trabalha apenas na secretaria, estando em trabalho a favor do município, mesmo que não esteja fisicamente lotado no espaço físico da administração.

Foi informado que cada servidor tem sua rotina de trabalho em horários diversos e de acordo com as necessidades da casa, especialmente horários diferenciados em virtude das sessões ordinárias, que ocorrem às segundas e quintas à partir das 18:30h, sem horário para terminar ou qualquer tipo de controle, em decorrência da imprevisibilidade dos trabalhos legislativos ordinários e extraordinários, que podem ultrapassar os limites de horário habituais.

Desta forma, diante do relatado, foi expedida Recomendação 03/2022 para o Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana nos seguintes termos:

- 1) Disponha de regulamento específico de controle de desempenho de suas funções e horários de disponibilidade do servidor, quando estiver exercendo-as de forma remota;*
- 2) Que não haja a adoção do trabalho 100% remoto pelas razões elencadas nas considerações da presente recomendação, e mesmo no período remoto, aferindo o atendimento ao público, sem que haja obstáculos para o contato e esclarecimentos que porventura os cidadãos busquem;*

Foi realizada reunião no dia 08 de Dezembro de 2022 em conjunto com o MPT para deliberar sobre este e outros assuntos referentes à Câmara Municipal de Bom



Jesus do Itabapoana, já restando agendada reunião posterior para análise de minuta de TAC.

Em resposta a referida Recomendação, a Câmara Municipal informou que se colocava integralmente de acordo com todas as disposições ali contidas, aduzindo que após o término da pandemia não permitiria mais o trabalho remoto, sendo certo que somente poderiam trabalhar de forma virtual os vereadores da casa, exclusivamente para participação nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes diante do estabelecido na Resolução nº 769/2021, que inseriu o parágrafo 5º no art.116 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

*“O Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, RJ, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo 5º, que terá a seguinte redação:
“Parágrafo 5º - Será assegurado aos vereadores, o direito de participar das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, de forma presencial ou remota, devendo a Mesa Diretora, disponibilizar todos os recursos tecnológicos disponíveis para realização dos trabalhos.*

Por fim, informou que em momento nenhum a Casa de Leis se negou a prestar qualquer informação ou deixou de responder qualquer ofício enviado. Ressaltou que todas as tratativas para assinatura do TAC firmado entre MPT, MPRJ e Câmara Municipal tinham em seu escopo solucionar as questões referentes ao tema mencionado, logo por se tratar de avenças formalizadas no âmbito de competência do Ministério Público do Trabalho, foi pressuposto que as tratativas objetos do referido TAC seriam convencionadas também naquele momento e órgão, motivo pelo qual se afirma que não houve qualquer ausência ou omissão de resposta a este órgão.



Diante da resposta da Câmara Municipal, o GAP foi oficiado para apurar se a recomendação realmente estava sendo acatada, verificando se todos os servidores cumpriam seus horários e funções.

Em resposta, foi encaminhado relatório do GAP informando que no dia 16 de Fevereiro de 2024, a equipe compareceu no endereço solicitado quando foram recebidos pelo Sr. Diego Silva Araujo e Sr. Marcelo da Silva Castro, que acompanharam a diligência e prestaram as informações acerca da presença e atuação dos servidores.

Foi verificada a presença bem como as respectivas funções, conforme registro abaixo dos servidores que estavam presentes naquela Casa Legislativa, a saber:

1. **Abel Crisóstomo Fernandes** – Motorista;
2. **Adriane Mello de Oliveira** – Agente de Contratação;
3. **Diego da Silva Araujo** – Assessor Executivo da Presidência e Mesa Diretora;
4. **Edvaldo Pereira Bastos** – Aux. De Serviços Gerais;
5. **Ernandes Alt de Souza** – Oficial de Gabinete;
6. **Felipe Rodrigues Braga** – Procurador Geral da Câmara Municipal;
7. **Francismar Domingues Figueiredo** – Tec. Legislativo;
8. **Geraldo Brambilla de Souza** – Contador;
9. **João Victor Ferreira Viana** – Assessor Legislativo;
10. **José Augusto Oliveira Fernandes Assis** – Assessor Legislativo;
11. **Lia Newman Pantoja Figueiredo** – Agente Legislativo;
12. **Lorena Tiradentes de Oliveira** – Chefe do Departamento de Protocolo e secretaria;
13. **Marcelo da Silva Castro** – Diretor Geral;
14. **Raul Moreira das Neves** – Chefe da Comissão de Apoio a Licitações;
15. **Ravena Aparecida Lisboa** – Tec. Legislativo;
16. **Ronan Delatorres de Azevedo** – Motorista;



17. **Viviane Corrente de Oliveira** – Aux. Serv. Gerais;
18. **Thaysa Medeiros Cordeiro** – Tec. Legislativo;
19. **Walma Silva e Souza** – Agente Legislativo;
20. **Wender Carlos Rosa Ramos** – Assessor Administrativo.

Segue lista dos servidores que não estavam presentes no momento da diligência:

1. **Flávia Machado de Menezes** – Assessor Legislativo;
2. **Estefani Silveira Jardim** – Assessor Legislativo;
3. **Saulo Viana de Luna** – Advogado Público- Sendo informado que o servidor cumpre 20h semanais;
4. **Gabriel de Oliveira Rego** – Assessor Legislativo;
5. **João Ricardo Rodrigues Eccard** – Assessor Legislativo;
6. **Jose Geraldo Degli Esposti da Silva** – Assessor Legislativo;
7. **Leandro Ferreira Tavares** – Assessor Legislativo;
8. **Elma Soares Cardoso Abreu de Oliveira** – Ad. Oficial de Atas;
9. **Margareth Francisca B M Cerqueira** – Protocolista;
10. **Marinho Gomes de Britto** – Assessor Legislativo;
11. **Luiz Fernando Barreto Tavares** – Assessor Legislativo;
12. **Ramon de Souza Caetano** – Assessor Legislativo;
13. **Rita de Cassia Lopes Ferreira Campos** – Assessor Legislativo;
14. **Romulo Tavares Ferreira Bastos** – Assessor Legislativo;
15. **Renata Albino Ramos** – Aux. Serv. Gerais (Renata exerce suas funções apenas no período matutino);
16. **Adney Dutra Leal** – Agente Legislativo (foi informado que estava de Folga);



17. **Nilton Santos da Silva Junior** – Controlador Interno (foi informado que encontrava no gozo de férias).

Em conclusão, o GAP informou que a Casa Legislativa continuava sem sistema de controle de ponto dos servidores, seja biométrico ou de preenchimento manual. Ademais, o diretor da Casa, Sr. Marcelo da Silva Castro relatou aos agentes que a Câmara não tem atualmente, servidores exercendo atividades de forma remota.

Diante do informado pelo GAP, a Câmara Municipal foi oficiada para encaminhar a relação dos servidores e seus respectivos cargos, além de informar como era realizado o controle de ponto de todos os servidores, exceto vereadores.

Em resposta, foi informado que a Casa de Leis exerce suas atividades da seguinte forma: às terças, quartas e sextas-feiras, nos horários de 13h às 18h; às segundas e quintas, considerando que são dias de sessões ordinárias da Casa Legislativa, a Câmara Municipal tem seu funcionamento prorrogado até o término da sessão, o que ocorre, geralmente, por volta das 21h, relatando que não há expediente aos sábados e domingos.

Informou que considera-se ainda que os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas não estão sujeitos a controle de jornada, ao menos de maneira ordinária. Por fim, relatou que não há controle eletrônico de presença de funcionários, porém o processo licitatório para a implementação do referido sistema encontrava-se aberto ante todo o exposto.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Diante de todos os fatos narrados, é notório que o Presidente da Câmara desde o ano de 2022, época em que foi recebida a denúncia pela ouvidoria, ficou-se inerte mesmo diante da Recomendação expedida pelo MPRJ.

Conforme se verifica, os servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus do Itabapoana não registram seus horários, pois não existe sistema de ponto na Casa Legislativa. Desta forma, não é possível comprovar se os servidores efetivamente cumprem seus horários, pois não existe controle de jornada e sistema de pontos.

Ademais, o Presidente da Câmara, por meio de respostas dos ofícios se limitou a dizer que existia previsão legal sobre não ter sistema de pontos e controle de jornada dos servidores, assim, autorizando pagamentos SEM FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO.

A alegação de que não existe razoabilidade em exigir controle de jornada dos assessores tendo em vista eles estarem a trabalhar em favor do município não merece prosperar, pois não tem como aferir se estes trabalharam ou não, assim gerando dano ao erário municipal, já que são despendidos valores em face de servidores- que não se sabe se efetivamente trabalharam.

Desta forma, o Presidente da Câmara agiu com dolo em não atender a Recomendação do Ministério Público e ainda em não instalar sistema de ponto, de modo a fiscalizar os horários dos servidores.

Ademais, mesmo com a implantação do trabalho remoto, se faz necessário o controle de desempenho adequado das funções, bem como não se mostra adequado o trabalho 100% digital, uma vez que a função do vereador é participar de sessões realizadas de modo presencial e ainda, no auxílio ao atendimento da população, que, na maioria das vezes, não se dispõe de meios digitais para comunicação.

Ainda assim, a falta de controle adequado de desempenho das funções dos servidores/assessores que trabalham de forma remota pode importar na ocorrência de



enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios administrativos, configurando prática de ato de improbidade administrativa.

A proteção do direito fundamental à probidade administrativa possui assento constitucional. A Constituição da República trouxe em seu texto a preocupação de combater os atos de improbidade administrativa no parágrafo 4º do artigo 37, norma que a seguir é reproduzida e faz remissão à lei infraconstitucional da gradação das sanções genericamente enunciadas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Regulamentando o dispositivo, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.429/92, a qual prevê, em sua sistemática, três ordens de atos que configuram condutas ímprobas, implicando a sanção do agente público na forma do artigo 12, quais sejam, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Desta forma, diante do apurado no referido IC 042/22, o Presidente da Câmara agiu com dolo ao autorizar pagamentos a servidores sem controle de ponto e ainda por desrespeitar a Recomendação expedida pelo Ministério Público.

Conforme se observa, o presente inquérito teve início no ano de 2022 e como resposta ao ofício agora em 2024, foi informado que o processo licitatório para instalação do referido sistema encontrava-se aberto.

Ora Excelência, o Presidente da Câmara teve tempo de sobra para realizar a devida instalação do registro, e ainda assim não o fez.



Outro ponto que deve ser ressaltado é o fato do GAP realizar diligências na Câmara realizando no dia 29 de Março de 2022 e após em 16 de Fevereiro de 2024 e não notar nenhuma mudança positiva, sequer o cumprimento da Recomendação.

Sendo assim, quem sofre é o erário público que dispense remuneração a servidores que sequer se sabe se realmente trabalham, e isto, evidentemente com a autorização do Presidente da Câmara, devendo este ser responsabilizado na forma da Lei 8.429/92.

Diante do exposto, a conduta do Réu encontra-se prevista no artigo 10,XI da Lei 8.429/92, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Por todo o exposto, conclui-se pela prática de ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 10,XI da Lei 8.429/92, devendo o denunciado responder na forma do artigo 12,II do referido diploma legal.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o Ministério Público:

- a) Seja a presente distribuída;
- b) Seja a inicial recebida, seguindo-se a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 do Código de Processo Civil (artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92);



c) Sejam, ao final, julgados PROCEDENTES os pedidos, no sentido de condenar o réu às penas dispostas no artigo 12, II, da Lei 8429/92, quais sejam:

- Perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância,
- Perda da função pública;
- Suspensão dos direitos políticos até 12(doze) anos;
- Pagamento de multa civil equivalente ao dano;
- Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12(doze) anos.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 65.137,60 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos).

Itaperuna, 26 de Julho de 2024.

Raquel Rosmaninho Bastos

Promotora de Justiça

Mat. 4872

